



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 264 /2013

50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.03.2013

PROCESSO Nº 1/2695/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200906192

RECORRENTE: OSWALDO CORADI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: JOÃO BATISTA ALVES

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. 1 – O contribuinte extraviou o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. 2 – Apontada infringência ao Art. 260 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, V, “d”, da Lei nº 12.670/96. 3 – Recurso voluntário conhecido e não-provido para, após afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 4 – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Procurador Estado. 5 – Decisão lastreada nos artigos 260, VIII e §6º; 274; 421; e, 825, VI, todos do Dec. nº 24.569/97; c/c os artigos 136 do CTN e 117 da Lei nº 12.670/96.**

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. A EMPRESA COMUNICOU EM 19/02/2009 O EXTRAVIO DO LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS - RUDFTO, FATO ESTE EM 08/10/2008. INTIMADA EM 15/04/2009, NÃO O APRESENTOU, RAZÃO DA LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO, COM MULTA EQUIVALENTE A 900 (NOVECENTAS) UFIRCES."

Apontada infringência ao Art. 260 do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96 e lançamento do crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)		
UFIRCES	UFIRCE/2009	TOTAL
900	R\$ 2,4690	2.222,10

A empresa apresentou impugnação à fl. 13, informado que o livro fiscal de que trata o Auto de Infração fora extraviado em 08/10/2008, e que este fato fora comunicado à Secretaria da Fazenda em 19/02/2009. Argumenta que em razão disso não pôde cumprir a intimação para entrega do citado livro, mas que prossegue nas diligências para localizá-lo, não se podendo descartar a hipótese de o mesmo ainda vir a ser encontrado. Destarte, pugna pela insubsistência do auto de Infração.

Na 1ª Instância decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, entendendo a ilustre julgadora singular que restou efetivamente comprovado o extravio do livro fiscal em questão. Decisão fundamentada nos artigos 260, 274, 874 e 877 todos do Dec. nº 24.569/97.

A empresa foi intimada da decisão proferida na Instância Singular e, inconformada, interpôs Recurso perante o Conselho de Recursos Tributários arguindo a nulidade do auto de infração. Para tanto, alega que o procedimento se realizou sem a lavratura do que ela chama de "TERMO DE ABERTURA DA AÇÃO FISCAL". Argumenta que o erro assinalado redundava em vício insanável, pelo que requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

O Parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que o recurso Voluntário seja conhecido e não-provido, de modo a se confirmar a julgamento exarado na Instância Singular pela PROCEDÊNCIA da autuação. Parecer referendado pelo douto representante da PGE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É o relatório. AFL.

## 02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **OSWALDO CORADI** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente argui a nulidade do lançamento que lhe foi imposto, sob a alegativa de que o procedimento de fiscalização não observou as exigências legais, vez que se realizou sem a lavratura do que ela chama de “TERMO DE ABERTURA DA AÇÃO FISCAL”, possivelmente querendo se referir ao Termo de Início de Fiscalização.

Examinando os autos do processo se verifica que, de fato, não houve no presente caso a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Entretanto, é mister observar que conforme conta na Ordem de Serviço nº 2009.07332, à fl. 05, a auditoria fiscal em questão se deu como parte de um processo de baixa cadastral a pedido, situação essa em que a emissão do aludido Termo é dispensável. Esse o entendimento que emerge do disposto Art. 825 do Dec. nº 24.569/97, senão vejamos:

*Art. 825. É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:*

...

*VI - procedimento relativo à baixa do contribuinte no CGF, nas hipóteses previstas em legislação específica;*

...

Como visto, não se observa na espécie o vício assinalado pela recorrente, de modo que não há razão para se cogitar acerca da nulidade do feito em análise, devendo-se, por conseguinte, rejeitar de plano a preliminar requestada.

No que tange ao mérito da ação fiscal, entendo que a matéria dispensa maiores considerações, tendo e vista se tratar de fato incontroverso, admitido, que foi, pela própria autuada. Com efeito, na peça impugnatória a autuada afirma que não pôde cumprir a intimação do auditor para a entrega do citado livro, em razão de o mesmo ter sido extraviado, e cita inclusive a data da ocorrência do extravio: 08/10/2008.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O mesmo se diga quanto ao aspecto de direito, dada a clareza cristalina da legislação tributária acerca do assunto, senão vejamos:

- Da obrigatoriedade do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – Art. 260 *caput*, inc. VIII e §6º do Dec. nº 24.569/97:

*Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

...

*VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;*

...

*§ 6º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.*

- Da destinação do citado livro – Art. 274 do Dec. nº 24.569/97:

*Art. 274. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, Anexo XXXVIII, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.*

- Da obrigação de conservar o livro, e de exibi-lo ao Fisco, quando exigido – Art. 421 do Dec. nº 24.569/97:

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

Assim, resta claro que a empresa autuada estava legalmente obrigada a ter e a manter, devidamente escriturado, o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, bem como a entregá-lo à fiscalização quando exigido, como no presente caso. Destarte, exsurge evidenciada a efetiva ocorrência da infração apontada na peça inicial.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Impende consignar que no âmbito tributário a responsabilidade pelas infrações tem caráter objetivo, sendo irrelevante para a sua caracterização a vontade ou intenção do agente, ou ainda a ocorrência de eventual prejuízo ao Erário. Nesse sentido, os artigos 136 do CTN, e 117 da Lei nº 12.670/96- Lei do ICMS/CE, *in verbis*:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

...

*Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Também não tem relevância para fins de afastar a imposição de penalidade, a prévia comunicação de extravio do Livro Fiscal ao Órgão Fazendário, salvo pelo prazo de dez dias a partir da comunicação, período em que o contribuinte pode, espontaneamente, sanar a irregularidade. Eis o disposto no Art. 125 da Lei nº 12.670/96:

*Art. 125. Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.*

Mas, não foi isso o que ocorreu no caso em tela. Note-se que, segundo relatado pelo autuante, e confirmado pelo próprio contribuinte, a comunicação de extravio do livro fiscal se deu em 19/02/2009, enquanto que a lavratura do Auto de Infração ocorreu somente em 11/05/2009, e ainda assim, após regular intimação concedendo mais cinco dias para que a empresa o apresentasse voluntariamente.

Correto, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização e, por conseguinte, a decisão singular recorrida, que julgou procedente a ação fiscal.

*Ex positis*, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, depois de afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância.

É como VOTO.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)		
UFIRCES	UFIRCE/2009	TOTAL
900	R\$ 2,4690	2.222,10

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **OSWALDO CORADI** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.  
**Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

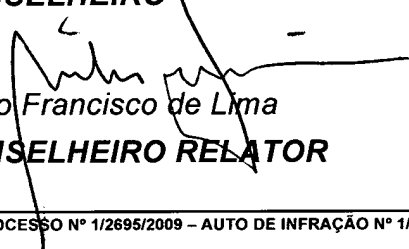
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Espalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Lovise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**